DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12508/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3783/2018
PROTOCOLO	: 1896825
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADA	: LAIS HOFFMANN LOURENÇO
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: SOLDADO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, 94, 95, II, E 97, IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de Reforma, *ex-offício*, para a Inatividade, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Lais Hoffmann Lourenço, CPF/MF n.º 040.197.121-07**, titular do cargo efetivo de **Cabo da Polícia Militar**.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12881/2018 (fls. 19-20) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23465/2018 (fls. 21).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-offício*, para a Inatividade, à servidora supracitada, amparado no art. 86, inciso II, art. art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, cc. o art. 42 da Lei n. 3.150/05.

De acordo com os autos, a interessada foi julgada pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS como incapaz, definitivamente, para o serviço de Policial Militar – (fls. 9).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 17-18), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto "P" n.º 33**, de 8/01/2018 publicado no D.O.E./MS de n.º 9.571, de 11/01/2018 (fls. 16).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma "ex officio". (fls. 20)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 21):

> Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Reforma, " ex officio", concedida a Servidora Lais Hoffmann Lourenço, Soldado PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, *ex-offício*, com fulcro art. 86, inciso II, art. art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, cc. o art. 42 da Lei n. 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	CARGO
Lais Hoffmann Lourenço CPF/MF n.º 040.197.121-07 Matrícula: 423615021 Processo de Reforma n.º 31/504040/2017	Soldado

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator